

Entre a masmorra e o panóptico: considerações sobre o sistema prisional do Recife no século XIX (1830-1850)

Wellington Barbosa da Silva*

Resumo: No século XIX, enquanto as cidades européias iam deixando para trás os macabros métodos de punição em praça pública, substituindo-os por aquilo que Michel Foucault chamou de encarceramento disciplinar, o Recife ainda convivía com a pena de morte e com os castigos físicos. Sem contar que as suas cadeias, apesar da reprovação contida no discurso solitário de um ou outro cidadão humanista, estavam longe de serem atingidas pelos ventos da modernidade que sopravam da Europa. Muito pelo contrário, continuavam com um sombrio aspecto de masmorras. Este trabalho procura justamente discutir o sistema carcerário do Recife no período em tela, acentuando tanto as críticas de alguns poucos cidadãos, que clamavam por reformas urgentes, quanto os seus inúmeros problemas – muitos dos quais, apesar da passagem do tempo, continuam fazendo parte do nosso cotidiano.

Palavras-chave: Recife – cadeias – história das instituições.

Abstract: In century XIX, while the European cities went leaving stop backwards the dismal methods of punishment in public square, substituting them for what Michel Foucault called imprisonment to discipline, Recife still coexisted the penalty of death and the physical punishments. Without counting that its chains, despite the disapproval contained in the solitary speech of one or another citizen humanist, were far to be reached for the winds of modernity that blew of the Europe. Quite to the contrary, they continued with a shady aspect of dungeons. This work exactly looks for in such a way to argue the jail system of Recife in the period in screen, accenting critical of some the few citizens, that they asked for urgent reforms, how much its innumerable problems - many of which, despite the ticket of the time, continue being part of our daily one.

Keywords: Recife – jails – history of the institutions.

Seguindo os passos de Michel Foucault vemos que, no fim do século XVIII e início do século precedente, a “melancólica festa da punição”, que acontecia nas praças públicas, a cada execução de um condenado, foi se extinguindo na Europa – evidenciando-se, assim, o surgimento de uma nova forma de punir as ações delituosas. De fato, a vontade arbitrária do soberano, que se manifestava naqueles macabros espetáculos punitivos, foi sendo lentamente substituída por procedimentos judiciais baseados nos direitos do homem e do cidadão. Como consequência, a tortura pública foi cedendo espaço ao encarceramento disciplinar – encarado, a partir de então, como um meio humanizado e moderno de punição. É nesse contexto que a “visibilidade isolante” da arquitetura panóptica de Jeremy Bentham, que

* Doutor em História. Universidade Federal Rural de Pernambuco.

caracterizou a construção das novas prisões européias, suplanta o “anteparo da escuridão” que era proporcionado pelas sombrias e úmidas masmorras reais. E a concepção de poder que tratava o corpo como uma superfície de inscrição de suplícios e da vontade do rei, cede lugar a uma outra que, ao contrário, buscava formar, corrigir e reformar o corpo dos condenados. Tudo com o intuito de transformá-los em trabalhadores disciplinados, dóceis e produtivos.

No Recife da primeira metade do século XIX, a situação ainda era bem diferente dessa que vicejava na Europa. Por esta época, as cadeias recifenses eram poucas. E, as existentes, a julgar pelo testemunho de personagens da época, tinham muito mais um quê de masmorras. Além de inadequadas, eram bastante inseguras. O que não devia ser um fenômeno solitário em termos de Brasil. Aliás, quando da elaboração do Código Criminal de 1830, a falta de prisões seguras acabou se convertendo em argumento para muitos deputados que defendiam a instituição da pena de morte. Para estes, o Brasil não dispunha de prisões para receber os que cometiam “grandes crimes” e, portanto, a pena de morte surgia como um remédio certo e seguro para este problema. Um argumento capcioso, como demonstrou o deputado Antonio Pereira de Rebouças – este, contrário à inclusão da pena última no referido código. Na ocasião de um dos debates que existiram em torno do tema, Rebouças rebateu os parlamentares que defendiam esta bandeira e desmontou a falácia com apenas uma frase: “Diz-se que não temos cadeias, façamo-las”. (*Apud* RIBEIRO, 2005:24)

Não foram feitas – pelo menos no Recife. Ao que tudo indica, a construção e conservação de cadeias nunca foi assunto de grande interesse das autoridades municipais ou provinciais. No início de 1810, o inglês Koster afirmou que as prisões estavam, então, “em péssimo estado.” (KOSTER, 2002:111) Anos mais tarde, por volta de 1835, a crermos nas palavras de Joaquim Nunes Machado, então chefe de polícia, a situação das prisões da província pernambucana continuava caótica. Em um circunstanciado relatório enviado à presidência da província, ele afirma que na comarca do Recife existia apenas “os restos de uma cadeia” na vila de Igarassu – que, por ser a primeira da província, o desleixo a havia reduzido a um estado tal de deterioração que a mesma não passava de “simples paredes sem mais telhado”. Na capital da província, existia uma única “casa de prisão”, mas também em um estado deplorável:

“[...] informe, acanhada e tão imunda que [era] antes uma escola de imoralidade e um cemitério de vivos, que prisão para correção de criminosos. Causa lástima, penetrando-se o centro deste ergástulo, ver uma imensidade de infelizes, que pálidos, nus, com as peles sobre os ossos, não parecem criaturas vivas, mas esqueletos saindo do fundo dos túmulos.” (MACHADO, 1835a:50)

Esta situação degradante fez com que Joaquim Nunes Machado invocasse os princípios humanitários e questionasse se esta prisão era condizente com os princípios de justiça e liberdade que eram tão exaltados por aquela época. Segundo ele, a lei determinava e o bem da sociedade exigia a punição do criminoso; mas a mesma lei “não [decretava] tormentos”. E, por isso, ele advogava a construção sem mais delongas de uma Casa de Correção:

“Todos sabem as vantagens de um tal estabelecimento, aonde o cidadão criminoso, purgando o seu crime, se converte em um trabalhador, adquire uma arte e uma indústria, forma um capital para vir ser útil à sociedade, que desprezando-o pelos seus maus feitos, o inveja e reclama depois, pela conversão dos seus costumes”.
(MACHADO, 1835a:51)

A Constituição Política do Império, desde 1824, determinava através do seu artigo 179, parágrafo 21, que as cadeias deveriam “ser seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza dos seus crimes”. (NOGUEIRA, 2001:105) Entretanto, mais de um decênio depois, as condições das cadeias da Comarca do Recife faziam deste artigo constitucional um punhado de palavras sem sentido.

Alguns anos depois do seu circunstanciado relatório, mais precisamente em 9 de maio de 1842, uma lei provincial autorizou Francisco do Rego Barros, então presidente da província, a construir no Recife uma “prisão penitenciária e uma casa de correção”. Uma comissão, nomeada por ele, seria encarregada de “indicar a localidade mais conveniente e o sistema que se [deveria] seguir, organizar os planos, plantas, os regulamentos e orçamentos, pondo em harmonia a legislação vigente com a natureza e índole destes estabelecimentos”. Os trabalhos da comissão deveriam ser submetidos à aprovação da assembleia legislativa provincial. Mas esta prisão nem tão cedo saiu do papel.

Em 16 de agosto de 1848, uma outra lei provincial autorizou o presidente da província, Antônio da Costa Pinto, a mandar construir uma casa de detenção no Recife. Esta prisão deveria ter uma capacidade para até 200 presos, “separados uns dos outros, conforme o seu sexo, suas circunstâncias e natureza dos seus crimes” – exatamente como determinava o artigo 179, parágrafo 21, da Constituição do Império. Da mesma forma, o projeto da obra, antes de ser executado, deveria ser “submetido ao exame de uma comissão composta de

médicos, juristas e engenheiros, nomeados pelo presidente da província”.¹ Contudo, este projeto de lei também acabou sendo engavetado.

O certo é que, apesar da existência desses projetos de lei, as poucas prisões do Recife continuaram, nas duas décadas aqui estudadas, com a mesma feição aviltante e desumana que havia sido denunciada por Nunes Machado em meados de 1835. Além disso, geralmente as despesas com os presos eram custeadas pela própria família do condenado. O Estado custeava as despesas apenas dos chamados “presos pobres”, ou seja, aqueles presos que, comprovadamente, não podiam ou não tinham quem pagasse tais despesas. Para isso, existia o chamado Fornecedor dos presos pobres, uma pessoa que era contratada para prestar esse serviço ao Estado. Em meados de 1842, o preso José Joaquim da Costa enviou um ofício ao presidente da província onde reclamava que o tal fornecedor não vinha lhe ministrando a sua ração diária de alimentos. O que fez com que o presidente cobrasse explicações ao chefe de polícia. Este, em resposta, explicou que o referido preso não estava sendo alimentado pelo governo por que o mesmo tinha um filho que “[ganhava-lhe] diariamente 400 a 480 réis”, com os quais podia “muito bem sustentar-se e deixar essa ração a outros miseráveis, a quem [faltavam] absolutamente os meios”. (AZEVEDO, 1842a:86)

Uma das alternativas para custear o alimento desses presos era empregá-los nas obras públicas (como a construção de estradas, conservação de edifícios públicos etc.) e fazer com que os contratantes dos seus serviços ficassem encarregados de alimentá-los durante o tempo em que eles estivessem prestando o serviço. Como solicitou, em 5 de agosto de 1842, o chefe de polícia. Nesta ocasião, ele requisitou ao presidente da província que os 30 sentenciados que estavam trabalhando a serviço da Repartição das Obras Públicas fossem alimentados por esta repartição – livrando o governo provincial de ter que arcar com tais despesas. (AZEVEDO, 1842b:47)

Quase um ano mais tarde, a questão do fornecimento de alimentos para os *calçetas* persistia, pois, no ano financeiro que estava em curso, a Assembléia Legislativa Provincial não tinha destinado nenhuma quantia para o sustento dos presos pobres. Por isso, Antônio Inácio de Azevedo voltava a insistir que os 30 presos (25 pessoas livres e 5 escravos) que estavam empregados nos serviços da Repartição de Obras Públicas fossem sustentados por esta repartição, “para diminuir assim a despesa que se [fazia] com o grande número desses infelizes” – pois, se não fosse tomada esta atitude “muita fome certamente sofreriam”. (AZEVEDO, 1843:45-46)

¹ Ambas as leis (Lei n.º 107, de 9 de maio de 1842 e Lei n.º 123, de 16 de agosto de 1848) constam da Coleção de Leis provinciais de Pernambuco e faz parte do acervo do Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano.

Mas o problema persistia. Quase dois anos depois, o chefe de polícia interino, Caetano José da Silva Santiago, informava que os calcetas existentes na cadeia do Recife viviam reclamando constantemente a falta de alimentos. Segundo eles, devido ao sistema adotado, a Repartição das Obras Públicas somente se preocupava em alimentar os presos que estavam ao seu serviço, “ficando os demais sem ter o necessário alimento”. Diante do problema, Caetano Santiago solicitou que o vice-presidente da província ordenasse que todos os presos quer fossem calcetas, quer presos pobres, fossem alimentados ou pela chefatura de polícia ou pela Repartição das Obras Públicas de modo que todos eles pudessem contar com o alimento diário. Para ele, desta providência resultaria, “além do benefício que se [faria] a tantos infelizes que se [achavam] estalando de fome, a vantagem de serem fornecidos por uma só repartição, o que [facilitaria] o expediente em todo o sentido”. (SANTIAGO, 1844a:152)

Na realidade, o dinheiro empregado pelo governo para este custeio era pouco – sendo que a maior parte da verba com este fim acabava ficando com a capital da província. Além de pouco, a desorganização burocrática do sistema prisional recifense, no período em tela, dificultava a distribuição dos poucos recursos que eram destinados ao mesmo sistema. Em 1844, por exemplo, o chefe de polícia interino Caetano José da Silva Santiago recebeu a incumbência de preparar uma relação dos presos que existiam nas cadeias pernambucanas com o objetivo de “se proceder ao dividendo da quota marcada para alimento dos mesmos presos na Lei do Orçamento Provincial para o ano financeiro de 1844 a 1845”. No entanto, Caetano Santiago não pôde cumprir esta ordem, pois, como ele próprio argumentou, a secretaria de polícia não dispunha ainda de “dados suficientes para poder se calcular com alguma probabilidade o número de presos pobres de Justiça que tem existido e, pouco mais ou menos, [pudesse] existir nas diferentes prisões das comarcas desta província”. Para minorar o problema, Caetano Santiago tomou a liberdade (segundo ele, “para evitar maior delonga mandando ouvir os respectivos delegados”), de fazer ele próprio uma estimativa. E, baseado na divisão que havia sido feita dois anos antes, enviou ao presidente uma nota da quantia que lhe parecia razoável caber a cada comarca – mais especificamente, na razão de um terço comparativamente a daquela. Por último, ele ainda fez questão de ressaltar que qualquer que fosse o dividendo a ser dividido entre as comarcas, deveria se levar em consideração que era para a cadeia da capital que afluíam “quase todos os presos das comarcas de fora, por falta de segurança nas respectivas cadeias”. (SANTIAGO, 1844b:198) O que, na sua acepção, justificaria um maior investimento no estabelecimento prisional do Recife.

De fato, a apressada previsão de gastos que foi feita pelo chefe de polícia, atentando apenas para o que ele entendia ser aceitável, estimou em 4 contos de réis o

montante a ser destinado à administração de todas as cadeias pernambucanas. Porém, somente a cadeia do Recife ficaria com 72,5% desse montante. Mas se considerarmos não apenas o município, mas a Comarca do Recife (que englobava ainda as prisões dos municípios de Olinda e de Igarassu), este percentual subia um pouco mais, consumindo mais de 75% do orçamento previsto. O restante, pouco mais de 24%, deveria ser rateado entre as cadeias das outras comarcas. (SANTIAGO, 1844c:199)

Mas o certo é que o dinheiro destinado à alimentação dos presos pobres era insuficiente. Em 1846, os presos enviaram uma petição ao governo para que a diária que eles recebiam para este fim fosse aumentada de 80 para 140 réis. No entanto, esta petição foi indeferida pelo governo provincial. Nas palavras do próprio chefe de polícia, mesmo com a pequena quantia que o governo provincial destinava ao seu sustento, não lhes faltava “o necessário para subsistirem”. (FERREIRA, 1846:23)

Nas prisões recifenses, estes “cemitérios de vivos”, na denunciadora opinião de Joaquim Nunes Machado, obviamente que as tentativas de fuga eram constantes. E algumas delas, acabavam resultando em mortes. No alvorecer de 1845, por exemplo, os presos da fortaleza do Brum procuraram alcançar a liberdade que dormia indolente do lado de fora dos muros daquela fortificação e acabaram sendo os protagonistas de uma página de sangue da história do sistema carcerário recifense. Do entrevero entre eles e a guarda da fortaleza resultou a morte de quatro presos, sendo que oito deles ficaram gravemente feridos. Saliente-se que uma parte considerável dos presos sublevados (11 ao todo) estava já sentenciada ou pronunciada por assassinato – inclusive, três deles estavam condenados à pena de morte. (SIQUEIRA, 1845:1-2)

Saliente-se que as fortalezas do perímetro urbano do Recife, por conta da solidez de suas paredes e pelo fato de disporem de uma força armada que podia lhes garantir uma vigilância de tempo integral, muitas vezes se convertiam nas únicas alternativas que as autoridades policiais encontravam para encarcerar os criminosos com alguma segurança. Entretanto, como as fortalezas não tinham condições de receber um número de presos muito grande, pois, eram construções voltadas para o esforço bélico e não para o encarceramento de criminosos comuns, constantemente as autoridades responsáveis pela administração das prisões requisitavam um reforço para a guarda da cadeia. Afinal de contas, os presos não davam tréguas e estavam sempre tentando evadir-se.

Porém, mesmo com o reforço na segurança, muitas vezes os presos conseguiam forjar solidariedades e cumplicidades com os guardas das prisões. Algo evidenciado até mesmo nas fortalezas, onde havia sempre um efetivo militar que podia impedir qualquer

plano de fuga. Em meados de fevereiro de 1837, o prefeito da comarca do Recife, José Carlos Teixeira, enviou um ofício à presidência da província informando “que os presos de Justiça sentenciados, ora existentes na Fortaleza do Buraco”, eram freqüentemente “encontrados a passear fora e em distância da dita Fortaleza”, sendo que “o mais agraciado” deles era um tal de Tito José da Cruz. Não agüentando tamanho desleixo, o prefeito pedia providências urgentes contra “semelhante abuso”. (TEIXEIRA, 1837:66)

Apesar de tantos problemas e do discurso solitário de alguns cidadãos humanistas, uma instituição prisional nos moldes pretendidos por Nunes Machado somente seria construída na segunda metade do século XIX – quando levantaram em uma das margens do rio Capibaribe a Casa de Detenção do Recife. Seguindo os ditames da modernidade européia, ela foi construída de acordo com os padrões arquitetônicos do *panopticon* de Jeremy Bentham e adotou, de certa maneira, a prática que se difundia na Europa de aproveitamento do trabalho como fator de transformação e socialização progressiva dos detentos. Ainda que a adoção de tal prática, numa sociedade escravocrata, assumisse ares de um grande paradoxo. (MAIA, 2001:54-60) Mas isso já é uma outra história.

Documentos manuscritos:

- AZEVEDO, Antônio Inácio de. Ofício para o presidente da província, Francisco do Rego Barros. Recife, 1842a. Arquivo Público Estadual: Polícia Civil, cód. 5.
- _____. Ofício para o presidente da província, Francisco do Rego Barros. Recife, 1842b. Arquivo Público Estadual: Polícia Civil, cód. 7.
- _____. Ofício para o presidente da província, Francisco do Rego Barros. Recife, 1843. Arquivo Público Estadual: Polícia Civil, cód. 7.
- MACHADO, Joaquim Nunes. Relatório para o presidente da província, Manoel de Carvalho Paes de Andrade. Recife, 1835a. Arquivo Público Estadual: Polícia Civil, cód. 2.
- SANTIAGO, Caetano José da Silva. Ofício para o vice-presidente da província, Izidro Francisco de Paula Mesquita e Silva. Recife, 1844a. Arquivo Público Estadual: Polícia Civil, cód. 8.
- _____. Ofício para o presidente da província, Joaquim Marcelino de Brito. Recife, 1844b. Arquivo Público Estadual: Polícia Civil, cód. 8.
- _____. Previsão de gastos para as cadeias das diversas comarcas de Pernambuco. Recife, 1844c. Arquivo Público Estadual: Polícia Civil, cód. 8.
- FERREIRA, Antonio Afonso. Ofício para o presidente da província, Antônio Pinto Chichorro da Gama. Recife, 1846. Arquivo Público Estadual: Polícia Civil, cód. 13.
- SIQUEIRA, Antonio Joaquim de. Ofício para o presidente da província, Tomás Xavier Garcia de Almeida. Recife, 1845. Arquivo Público Estadual: Polícia Civil, cód. 10.
- TEIXEIRA, José Carlos. Ofício para o presidente da província, Vicente Thomas Pires Figueiredo Camargo. Recife, 1837. Arquivo Público Estadual: Prefeituras de Comarca, cód. 3.

Referências bibliográficas:

- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** o nascimento da prisão. Petrópolis, RJ: Vozes, ...
- KOSTER, Henry. **Viagens ao Nordeste do Brasil.** Recife: Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Pernambuco, 1978.
- MAIA, Clarissa Nunes. **Policidados:** controle e disciplina das classes populares na cidade do Recife, 1865-1915. Tese (Doutorado em História). Recife: CFCH, UFPE, 2001.
- NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições brasileiras:** 1824. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.
- RIBEIRO, João Luiz. **No meio das galinhas as baratas não têm razão:** a Lei de 10 de Junho de 1835: os escravos e a pena de morte no Império do Brasil 1822-1889. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.